C O N C L U S Ã O

Em [redacted] de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(136/2020/E)

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] – Renúncia à delegação que não implica em extinção da punibilidade.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, E TABELIÃO DE NOTA – Omissão do lançamento de duas escrituras públicas, uma de divisão de imóvel e outra de procuração, no Livro Diário da Receita e da Despesa – Utilização de conta bancária da esposa do titular da delegação para o depósito de valores recebidos a título de emolumentos e o repasse das parcelas devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 – Compensação do débito com ISSQN com valores devidos pelo Município de [redacted] a título de emolumentos em razão de serviços que lhe foram prestados, sem lei municipal autorizadora e sem adequado controle dos créditos e débitos – Não pagamento do imposto de renda por meio do carnê-leão – Manutenção de funcionários sem registro – Contratação de funcionários para remuneração por hora, sem controle de ponto e das horas trabalhadas – Pagamento aos prepostos de salários inferiores ao mínimo legal e distintos daqueles lançados nos recibos emitidos pelos funcionários – Manutenção de funcionários que, embora contratados para remuneração por hora, trabalhavam em período integral, com jornada diária em que adotado horário fixo – Atraso no pagamento de salário de preposta escrevente, sem demonstração da incapacidade financeira do empregador.

DECISÃO EM QUE APLICADA A PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO – Determinação de comunicação dos fatos para o Ministério Público, a Receita Federal e o Ministério do Trabalho,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

visando a adoção das medidas que forem pertinentes – Pena que se mostra compatível com a gravidade dos fatos consistentes na manutenção de prepostos sem contrato de trabalho, na inexistência de controle da jornada dos funcionários contratados para remuneração por hora trabalhada em razão da adoção de jornada diária fixada, inclusive em horário integral, no pagamento de salários inferiores aos efetivamente devidos, e na emissão de comprovantes dissociados das remunerações efetivamente pagas – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. [redacted] que exerceu a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de [redacted] contra r. decisão que, com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, aplicou a pena de perda da delegação em razão de irregularidades na escrituração do Livro Diário da Receita e da Despesa, na utilização de conta bancária de sua esposa para o recebimento de emolumentos e o repasse das parcelas devidas aos credores previstos em lei, na falta de recolhimento do carnê-leão, na compensação, sem previsão legal, do ISSQN com valores devidos pela Prefeitura do Município a título de emolumentos, na manutenção de prepostos sem contrato de trabalho, na contratação de prepostos como horistas sem o uso de sistema de controle de horas trabalhadas em razão da adoção de jornada diária com horário fixo e período integral, no pagamento de salários com valores inferiores aos correspondentes à jornada de trabalho e ao mínimo legal, e na emissão de comprovantes de pagamentos dos salários com valores distintos do efetivamente pagos (fl.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

1315/1355).

O recorrente arguiu, em preliminar, que a decisão recorrida foi assinada por magistrado distinto da Juíza indicada em seu cabeçalho, que foi a que presidiu a audiência de instrução, o que viola o princípio do juiz natural e indica falta de imparcialidade do julgador que não repetiu a prova testemunhal. Além disso, renunciou à delegação antes da imposição da sanção disciplinar, sendo vedada a conversão do ato voluntário de renúncia em perda da delegação. Portanto, a renúncia à delegação deverá importar no arquivamento do processo disciplinar, sem a imposição de sanção dessa natureza. Ademais, as omissões relativas aos lançamentos, no Livro Diário da Receita e da Despesa, de escritura pública de divisão de imóvel e de escritura pública de procuração, a primeira com emolumentos no valor de R$ 3.588,36 e a segunda com emolumentos de R$ 36,57, decorreram de falhas que foram sanadas, não existindo débitos com os repasses das parcelas de emolumentos aos seus diferentes credores. Por sua vez, o uso da conta bancária de sua esposa para os depósitos dos valores pagos pela SINOREG para o reembolso dos atos gratuitos do registro civil não é irregular porque esses valores não estão sujeitos à incidência de imposto de renda em razão de sua natureza indenizatória. Esclareceu que a compensação dos valores devidos a título de ISSQN com emolumentos que incidiram nos serviços prestados para o Município foi realizada de forma consensual e que os débitos remanescentes foram objeto de parcelamento, razão pela qual não pode ser feita analogia com o procedimento adotado e a legislação que dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Aduziu que o não pagamento do carnê-leão constitui irregularidade com efeitos meramente tributários e era de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

conhecimento dos juízes que realizaram correições ao longo do tempo. Além disso, a autuação pela Receita Federal decorrente desse fato, com imposição de multa, será objeto de impugnação em procedimento próprio. Asseverou que o exercício da Corregedoria Permanente não abrange as matérias tributárias e trabalhistas. Esclareceu que os valores dos salários dos prepostos e dos seus respectivos pagamentos foram comprovados por documentos cujo conteúdo prevalece sobre as provas testemunhais. Em razão disso, eventuais litígios envolvendo seus prepostos deverão ser solucionados pela Justiça do Trabalho. Requereu o provimento do recurso para a anulação da decisão em que foi imposta a pena de perda de delegação e a revogação da ordem de expedição de ofícios à Receita Federal, ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho para a comunicação dos fatos.

Opino.

2. A renúncia à delegação formulada no curso do processo administrativo não impede o seu prosseguimento e a imposição de pena disciplinar.

A pena disciplinar decorre de infração praticada durante o exercício da delegação, estando o recorrente sujeito ao poder sancionador da Administração Pública porque permanece responsável, na esfera administrativa, pelos atos que praticou.

Nesse sentido foi a r. decisão prolatada pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Desembargador Hamilton Elliot Akel, no recurso administrativo interposto no Processo nº 2015/31314, em que foi aprovado parecer conjunto dos MM. Juízes Assessores da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Corregedoria que teve a seguinte fundamentação:

"**Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls. 852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei 8.245/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar, são anteriores à data da aposentação.**

É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual n. 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização.

Além do mais, a Lei Estadual nº 10.261/68 estabelece no artigo 259 "numerus clausus" às hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados.

Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.

A Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu neste sentido em caso que se aplica ao ora examinado por analogia, no Recurso Administrativo n. 146.382-0/8, amparado na lição de J. Cretella Júnior:

> ***'É engano pensar que o funcionário em disponibilidade e o aposentado estão a salvo de punições. Descoberta muito tempo depois a infração cometida "in officio" ou "propter officium", o funcionário "reverterá" simbolicamente ao serviço, responderá ao processo e sofrerá a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Do mesmo modo o funcionário exonerado a pedido, embora nem mais o vínculo remuneratório o ligue ao Estado, poderá sofrer sanção. Neste caso a exoneração a pedido (ou dispensa) será transformada em exoneração-sanção (ou dispensa-sanção), com todas as consequências jurídicas diretas e reflexas advindas, conforme a hipótese. Nestas três hipóteses aplicam-se as regras prescricionais como se o funcionário estivesse no serviço'*** **(Prescrição da Falta Administrativa, RT, 544/12-26). (Destaquei)**

Assim sendo e não obstante a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

funcional de natureza grave, pois, apenas a execução ficará prejudicada".

Portanto, a extinção da delegação pela renúncia não afasta a aplicação da pena de perda de delegação.

Extinta a delegação em momento anterior, por motivo distinto, será a pena de perda de delegação anotada no prontuário do recorrente, mas somente para a produção dos efeitos que ainda forem cabíveis.

Cabe lembrar, ademais, que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados por particulares, mediante outorga pelo Poder Judiciário conforme disposto no art. 236 da Constituição Federal.

Por essa razão, as causas de extinção da delegação são as previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/1994, em que não inseridas a demissão e a exoneração:

"**Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:**

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Desse modo, afasta-se a alegação de nulidade fundada no prosseguimento do processo disciplinar após a renúncia da delegação outorgada ao recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

3. O item 20 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação vigente na data em que a r. decisão recorrida foi prolatada, e o art. 233 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, atribuem aos Juízes Corregedores Permanentes a instauração dos processos disciplinares, o seu julgamento e a aplicação das penas disciplinares a que os titulares dos serviços extrajudiciais de notas e de registro estão sujeitos.

A designação dos Juízes Corregedores Permanentes, realizada pelo Corregedor Geral da Justiça na forma do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recai sobre o Juiz, titular ou não, que responder pela Vara a que a Corregedoria Permanente for vinculada.

Dessa forma, o julgamento por juiz designado para atuar na Vara a que vinculada a Corregedoria Permanente não acarreta nulidade do processo.

Igual ocorre com o julgamento por juiz distinto da que presidiu a instrução, pois não vedado pela Lei Estadual nº 10.261/1968.

A r. decisão foi prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Matheus Barbosa Pandino, que acumulou a Vara Única e respondeu pela Diretoria do Foro da Comarca de [redacted] entre 01 e 04 de julho de 2019, conforme designação publicada no DJe de 14 de maio de 2019 e como consignado às fls. 1362/1363, do que decorre a inexistência de violação do princípio do juiz natural.

Ademais, a repetição da prova pelo magistrado que prolatou a r. decisão recorrida é medida excepcional, aplicável

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

quando existente fundada dúvida que impeça a correta compreensão dos fatos, e a sua falta não enseja nulidade sem a demonstração de prejuízo para a parte, como decidido pela Colenda Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> "**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.**
> **ART. 132 DO CPC.**
> **O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.**
> **Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.**
> **Agravo a que se nega provimento**" (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008).

Neste caso concreto, a prova testemunhal não contém contradições e não acarreta dúvidas em relação aos conteúdos dos depoimentos prestados em audiência, não se justificando a sua repetição.

Em razão disso, o julgamento sem a repetição da prova testemunhal não importa em nulidade do processo e não implica em suspeição, ou imparcialidade, do MM. Juiz que prolatou a r. decisão recorrida.

4. Por seu turno, prevalece a independência entre as esferas administrativa e judicial para efeito de aplicação de sanção disciplinar. Nesse sentido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018). Ocorre que, no caso concreto, ao que se extrai do acórdão recorrido, embora o recorrente tenha respondido na esfera criminal pelos mesmos fatos que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina, foi ele efetivamente condenado. Nesse contexto, deve prevalecer a incomunicabilidade entre as esferas administrativa e criminal.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, como acima demonstrado, no caso concreto, o ora recorrente efetivamente foi condenado na esfera criminal.

3. A análise da alegação da parte recorrente, no sentido de que "os fatos apurados na esfera judicial não guardam qualquer relação com os fatos apurados na portaria/Conselho" (fl. 2.311), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. No que tange às demais teses suscitadas no apelo especial, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1817319/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EXCLUÍDOS, A BEM DA DISCIPLINA, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO OU DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

III. O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016.

IV. Ademais, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos" (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

V. No caso, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição intercorrente, na primeira denúncia, não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição, na segunda denúncia, por ausência de prova, para um dos réus, ou a desclassificação do crime,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

> **em relação ao outro, e, ato contínuo, a correspondente suspensão da execução da pena, não significam a ausência de materialidade e da autoria criminosas, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa.**
> **VI. Agravo interno improvido**" (Ag.Int no RMS 32.730/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Portanto, a eventual caracterização dos fatos imputados ao recorrente como infrações a deveres fiscais e trabalhistas não impede a apuração da responsabilidade disciplinar e não acarreta a nulidade deste processo administrativo.

Em decorrência, não se acolhem as nulidades arguidas pelo recorrente.

5. A Portaria nº 02/2018, da Corregedoria Permanente, imputou ao recorrente os seguintes fatos:

> I. utilizou conta bancária de que sua esposa é titular, mantida no Banco Bradesco S/A, para depositar os emolumentos recebidos na prestação dos serviços extrajudiciais e para promover os repasses das parcelas desses emolumentos devidas aos credores previstos na legislação estadual;
> II. promoveu a compensação dos valores devidos ao Município de [redacted] a título de ISSQN com emolumentos que lhe eram devidos pelo Munícipio em razão da prestação de serviços notariais, o que fez sem lei municipal, como exigido pelo art. 170, "caput", do Código Tributário Nacional, e sem manter controle contábil destinado à apuração dos créditos e débitos;
> III. não efetuou o pagamento do ISSQN no período de dezembro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

2017 a fevereiro de 2018;

IV. solicitou e obteve o parcelamento do ISSQN relativo ao período de outubro de 2013 e dezembro de 2016 somente depois da determinação, pela Corregedoria Permanente, para a adoção de providências visando a satisfação do débito;

V. manteve como empregado o Senhor [redacted] no período de 27 de julho de 2016 a 02 de janeiro de 2017, sem promover o registro do contrato de trabalho, conforme foi apurado por Auditor Fiscal do Trabalho que lavrou o auto de infração nº 21.342.693-5, e somente promoveu o registro do contrato de trabalho em razão de determinação realizada em Correição Anual;

VI. não pagou as verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho do preposto [redacted]

VII. manteve funcionários contratados para trabalhar por hora sem promover o controle dos horários de entrada e saída dos prepostos;

VIII. manteve como preposto [redacted], para a realização de trabalhos externos (*office boy*) e de atividades típicas da prestação dos serviços extrajudiciais, como a autenticação de cópias e o preenchimento do Livro de Reconhecimento de Firma por Autenticidade, sem promover o registro do contrato de trabalho no período de agosto de 2013 a março de 2015;

IX. pagou ao preposto [redacted], que foi contratado quando tinha quinze anos de idade, salários inferiores ao mínimo devido, o que fez mesmo depois do registro do contrato de trabalho para o exercício da função de escrevente;

X. contratou a escrevente [redacted] com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

remuneração de R$ 0,17 por hora trabalhada, valor inferior ao do salário mínimo previsto no Decreto nº 8.618/2015 que era de R$ 4,00 por hora;

XI. a partir de julho de 2017 pagou para a escrevente [redacted] salário líquido com valor mensal de R$ 700,00, mas emitiu recibos com valor de salário bruto de R$ 1.085,00, o que importaria remuneração líquida de R$ 900,00;

XII. celebrou com a escrevente [redacted] contrato de trabalho para remuneração por hora, apesar da escrevente cumprir jornada integral de oito horas diárias desde a data da sua admissão;

XIII. pagou os salários da preposta [redacted] com atrasos e de forma irregular, como ocorreu com o salário vencido em agosto de 2017 que somente foi pago em 21 de setembro de 2017, com uso de cheque emitido por sua esposa e que foi devolvido pelo banco sacado, o que fez com o referido salário ainda fosse devido até o dia 31 de de outubro de 2017;

XIV. lançou remunerações dos propostos, no Livro Diário da Receita e da Despesa, com valores superiores aos efetivamente pagos;

XV. não pagou o imposto de renda, na forma do carnê-leão, no ano de 2016;

XVI. foi apurado pela Receita Federal que os rendimentos declarados para efeito de imposto de renda no ano fiscal de 2016 foram R$ 61.107,15 (sessenta e um mil, cento e sete reais e quinze centavos) inferiores aos escriturados (fl. 01/09);

XVII. promoveu o lançamento no Livro Diário da Receita e da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Despesa com atraso, em 31 de outubro de 2016, da escritura pública de fls. 02/66 do Livro 105, lavrada em 26 de setembro de 2016, que teve emolumentos totais de R$ 3.588,36;

XVIII. não lançou no Livro Diário da Receita e da Despesa, no dia do ato, a escritura pública de procuração que foi lavrada, em 23 de novembro de 2016, de fls. 83/84 do Livro 105, com emolumentos totais de R$ 36,57, o que acabou por fazer em 04 de janeiro de 2017 em razão de determinação contida na ata de correição.

6. Ainda que a liberdade gerencial e administrativa a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.935/1994 não seja ilimitada em razão dos deveres e das obrigações de naturezas distintas que recaem sobre os responsáveis pelos serviços extrajudiciais, toda a renda de emolumentos que não for destinada aos repasses previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 pertence ao titular da delegação que nela tem a sua remuneração.

Pagas as despesas com a manutenção da prestação do serviço e os impostos incidentes, tem o titular da delegação autonomia para dar ao seu patrimônio o destino que lhe convier, desde que não contrário à lei.

Diante disso, o uso da conta bancária de que sua esposa é titular para depósito da renda de emolumentos e pagamento das parcelas dos emolumentos devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, além de outras despesas com a prestação do serviço delegado, não caracteriza infração disciplinar.

Ademais, não foi comprovado que o recorrente utilizou a conta bancária de sua esposa com a finalidade de omitir o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

recebimento de renda passível de ensejar repasses de emolumentos, pois os únicos atos não lançados no Livro Diário da Receita e da Despesa consistiram em duas escrituras públicas, uma com emolumentos de R$ 3.588,36 e outra com emolumentos de R$ 36,57.

Disso decorre a inexistência de infração disciplinar relativa a esse fato.

7. A fiscalização da prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro atribuída ao Poder Judiciário pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/94 acarreta a competência da Corregedoria Geral da Justiça e das Corregedorias Permanentes para fiscalizar o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações, em que se inserem o regular cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas.

De forma ampla, a atuação fiscalizatória das Corregedorias diz respeito à atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos, com comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não estiverem abrangidas nas atividades regulatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Isso não implica na substituição da Justiça do Trabalho, da Receita Federal, e dos Municípios para as providências relacionadas à fiscalização, constituição de dívida ativa e cobrança de tributos devidos, ou do Ministério Público para as decorrentes de eventual responsabilidade penal, ou por ato de improbidade.

Portanto, nos aspectos regulatório e disciplinar nenhuma subtração pode ser feita em relação às atribuições do Poder

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Judiciário que deve exercê-las em sua totalidade.

8. O recorrente admitiu que não promoveu o pagamento do carnê-leão no ano de 2016, conduta que tinha adotado nos anos anteriores, o que fez alegando erro pretérito da Receita Federal na apuração das despesas passíveis de dedução e na restituição do valor que superou o imposto devido.

O recolhimento do imposto de renda por meio de carnê-leão decorre de legislação específica que não admite a opção pelo pagamento do imposto de forma diversa.

Contudo, os valores devidos a título de imposto de renda foram pagos no término do ano fiscal, mediante apresentação da declaração de renda para a Receita Federal.

Segundo alegado em defesa prévia (fl. 692/693) e nas razões de recurso, somente não foram declarados os valores recebidos da SINOREG/SP a título de reembolso dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, sendo essa a origem da diferença entre a renda declarada e os valores escriturados a que se refere o Relatório Fiscal de fl. 1147/1157.

Apesar de não apurada, por meio de levantamento específico, a origem da diferença de R$ 61.107,15 (sessenta e um mil, cento e sete reais e quinze centavos) entre os valores escriturados no Livro Fiscal e o declarado para efeito de imposto de renda no ano fiscal de 2016, deve ser reconhecido que o não pagamento do imposto de renda tendo como base de cálculo os reembolsos dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais não caracterizou infração disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Assim porque o recorrente considerou que o referido reembolso tinha natureza indenizatória e, portanto, não integrava a base de cálculo do imposto de renda.

Essa interpretação não era isolada, pois na mesma época foi adotada por outros Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, embora, posteriormente, não tenha prevalecido perante a Receita Federal.

Por esses motivos, apesar do descumprimento das obrigações fiscais consistentes no pagamento do carnê-leão e no lançamento de todas as verbas recebidas na declaração de imposto de renda, com identificação das que teriam natureza indenizatória, a conduta do recorrente ficou limitada, nesse pornto, à atuação de forma a não dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (art. 30, inciso V, da Lei nº 8.935/94), mas sem repercussão relevante para efeito de aplicação da pena de perda da delegação em razão da pequena gravidade dos fatos.

Observo que essa conclusão é adotada neste caso concreto porque o imposto de renda declarado pelo recorrente foi integralmente pago com a apresentação da declaração anual, ao passo que a interpretação de que os reembolsos dos atos gratuitos tiveram natureza indenizatória encontrava respaldo no igual entendimento sobre essa matéria, por outros Oficiais de Registro, existente no ano de 2016.

9. Também não se verifica má-fé na compensação entre o débito com ISSQN e os emolumentos devidos pelo Município de [redacted] ao recorrente, apesar de não autorizada por lei como exigido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Em seu interrogatório o recorrente afirmou que essa compensação era aceita pelo Município como forma de facilitar o empenho de verbas destinadas ao pagamento de emolumentos e foi mantida por vários anos.

Esse fato foi confirmado pela testemunha [redacted] (fl. 127) que era funcionário da Prefeitura do Município de [redacted] e que esclareceu que os emolumentos eram pagos em grupo, como ocorre com outros clientes mensalistas dos tabeliães de notas.

Contudo, não havia controle seguro para a compensação dos emolumentos, do que decorreu a posterior apuração de débitos de ISSQN nos períodos outubro de 2013 a dezembro de 2016 e de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018.

A dívida relativa ao ISSQN teve o valor de R$ 6.187,75 no período de outubro de 2013 a dezembro de 2016 e o valor de R$ 197,25 no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 (fl. 629/630).

O Município de [redacted] informou que o débito relativo ao período de outubro de 2013 a dezembro de 2016 foi objeto de Termo de Acordo de Parcelamento celebrado em 18 de maio de 2018.

Esclareceu, também, que o imposto vencido em dezembro de 2017 foi pago em 21 de maio de 2018.

Porém, e por decorrer de negligência, a falta de controle adequado caracteriza infração ao art. 30, incisos I, primeira parte (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia), e ao art. 31, inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas).

10. O recorrente promoveu o lançamento no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

Livro Diário da Receita e da Despesa com atraso, em 31 de outubro de 2016, da escritura pública de fls. 02/66 do Livro 105, lavrada em 26 de setembro de 2016, e não lançou a escritura pública de procuração lavrada em 23 de novembro de 2016, de fls. 83/84 do Livro 105.

O próprio recorrente, entretanto, verificou o erro e promoveu o lançamento da escritura pública de fl. 02/66 do Livro 105, relativo a ato em que incidiram emolumentos com valor total de R$ 3.588,36.

Por sua vez, os emolumentos devidos pela escritura pública de procuração lavrada às fls. 83/84 do Livro 105, em 23 de novembro de 2016, tiveram valor total de R$ 36,57.

Valor correspondente a 62,5% desses emolumentos pertencia ao recorrente, como previsto no artigo 19, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002.

O pequeno valor dos repasses de emolumentos incidentes sobre essas escrituras e a não identificação de outros erros de igual natureza fazem concluir que as omissões decorreram da falta de controle adequado que, novamente, caracteriza infração ao art. 30, incisos I, primeira parte (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia), e ao art. 31, inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), por culpa, mas sem gravidade suficiente para a perda da delegação.

11. Essa conclusão, porém, não se aplica em relação às irregularidades existentes nas relações entre o recorrente e os seus prepostos.

Em seu interrogatório o recorrente admitiu que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

somente promoveu o registro do contrato de trabalho do preposto [redacted] em janeiro de 2017, embora o tenha contratado em data anterior.

Esse fato foi apurado em auditoria realizada por Fiscal do Trabalho em que verificado que [redacted] trabalhou, sem registro, entre 27 de junho de 2016 e 1º de janeiro de 2017, e que foi registrado em 02 de janeiro de 2017 sem efeitos retroativos e, portanto, sem o recolhimento do FGTS que era devido (fl. 475/476).

[redacted] em seu depoimento, confirmou que trabalhou sem registro do contrato de trabalho. Disse que foi contratado para a função de escrevente e que exerceu a mesma atividade nos períodos anterior e posterior ao referido registro, com jornada diária de trabalho entre 13:00 e 17:00 horas. Esclareceu que constou no contrato que o trabalho seria remunerado por hora. Afirmou que o seu salário inicial foi de R$ 350,00 mensais e que todos os funcionários do recorrente, com exceção da escrevente [redacted], recebiam salários inferiores ao mínimo devido. Além disso, ao ser demitido não recebeu pelas férias não gozadas, nem as demais indenizações que eram devidas.

A manutenção do preposto [redacted] sem contrato de trabalho e com pagamento de salário inferior ao mínimo devido, apesar de ter jornada diária fixa, de quatro horas, foi confirmada pelas testemunhas [redacted] e [redacted], todas prepostas do recorrido, e pela testemunha [redacted] que é escrevente judicial e auxiliou o Juiz Corregedor Permanente na Correição realizada no final do ano de 2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

O recorrente, por sua vez, não fez prova no sentido de que a manutenção de [redacted] sem contrato de trabalho decorreu de erro do escritório de contabilidade que estaria situado no Município de Santos, assim como não demonstrou que os salários pagos ao escrevente [redacted] correspondiam ao mínimo previsto em lei.

Ainda, o recorrente contratou a escrevente [redacted] com fixação do salário de R$ 0,17 por hora de trabalho, abaixo do mínimo que, na época, era de R$ 4,00 por hora conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.618/2015 que fixou o valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

[redacted] em seu depoimento, informou que o registro do contrato de trabalho foi promovido pessoalmente pelo recorrente, em 1º de outubro de 2016, e que trabalhava em período integral, ou seja, de oito horas diárias, embora recebendo inicialmente salário com valor de R$ 520,00 e, a partir de julho de 2017, com valor R$ 700,00 por mês, quantias inferiores ao salário mínimo e também ao piso salarial de sua categoria.

Esclareceu que o recorrente pagava os salários com atraso e que os outros prepostos também foram contratados mediante remuneração por hora trabalhada e recebiam valores inferiores ao salário mínimo, embora tivessem jornada de trabalho com horário integral, ou seja, das 11:00 às 17:00 horas.

[redacted], por seu turno, disse que trabalhou para o recorrente a partir de agosto de 2013 e que ao ser admitido prestava serviços externos, como “office boy”, e atendia aos usuários no balcão da serventia, preenchendo os livros de registro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

nascimento e de casamento e os termos de autenticação de documentos. Esclareceu que já realizava essas atividades antes de ser registrado, o que ocorreu em março de 2014, e que apesar de trabalhar todos os dias, das 13:00 às 17:00 horas, recebia salário mensal de R$ 300,00 e, posteriormente, depois do registro do contrato de trabalho, de R$ 520,00, apesar do piso salarial da categoria ser de R$ 1.200,00. Esclareceu, ainda, que em dois meses recebeu o seu salário com atraso.

A escrevente [redacted] afirmou que trabalhou para o recorrente entre agosto de 2013 e fevereiro de 2017, com jornada de trabalho entre 11:00 e 17:00 horas até o ano de 2015 e, depois, entre 11:00 e 16:30 horas. Informou que trabalhou sem registro do contrato de trabalho até fevereiro de 2015, recebendo salário mensal de R$ 300,00. Esse valor foi aumentado para R$ 450,00 por mês em fevereiro de 2015, quando foi registrada para exercer a função de escrevente, e para R$ 550,00 antes da data em que deixou de trabalhar como preposta do recorrente.

A testemunha [redacted] confirmou que, além de [redacted], os prepostos [redacted] e [redacted] trabalhavam com jornada fixa, mas recebiam valores inferiores ao mínimo legal uma vez que a maior remuneração mensal de [redacted] foi de R$ 450,00 no ano de 2016, e a de [redacted] foi de R$ 700,00.

Apenas a escrevente [redacted] informou que recebia remuneração mensal superior ao salário mínimo. Porém, o recorrente manteve seu registro com valor mensal de R$ 1.217,00, embora o salário real tenha chegado a R$ 1.350,00. Confirmou, ainda, que os prepostos [redacted] tinham jornada de trabalho fixa, mas eram contratados como se trabalhassem por hora e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

recebiam salários inferiores ao mínimo que lhes era devido. Esclareceu que [redacted] teve salário inicial de R$ 500,00, quantia posteriormente aumentada para R$ 700,00, embora indicado no registro de seu contrato de trabalho a remuneração de R$ 0,17 por hora.

As testemunhas [redacted], [redacted], [redacted] confirmaram que não havia controle dos horários de início e término do trabalho realizado diariamente pelos prepostos, fato admitido pelo recorrente.

A falta de controle do horário de trabalho é compatível com o fato de que os prepostos tinham jornada diária fixa, embora contratados mediante remuneração por hora trabalhada.

O recorrente, por sua vez, não fez prova de que seus prepostos tinham jornada de trabalho com horário diverso dos informados nos depoimentos que prestaram, nem de que mantinha algum controle das horas trabalhadas.

Além disso, o recorrente não demonstrou que foi observada remuneração mínimo devida aos seus prepostos, de modo a afastar os depoimentos que prestaram.

Ademais, o documento de fls. 410 comprova que em setembro de 2017 a escrevente [redacted] recebeu cheque no valor de R$ 700,00 como pagamento de seu salário e, mais, que esse cheque foi emitido pela esposa do recorrente e devolvido pelo banco sacado, sem pagamento.

Por essas razões, prevalece a conclusão contida na r. decisão recorrida, em que se verifica:

> "**Analisando elementos constantes dos autos, notadamente a prova oral produzida ao longo da instrução, ficou constatada, em suma, a ocorrência inúmeras de infrações de cunho trabalhista, uma vez**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

> **que, no âmbito da serventia (i) havia funcionários registrados como 'horistas' sem que houvesse controle efetivo de entrada e saída; (ii) eram recorrentes atrasos e desfalques no pagamento dos salários dos funcionários; (iii) os funcionários recebiam remuneração mensal inferior ao salário-mínimo; (iv) era comum que os funcionários trabalhassem algum período sem registro formal, somente vindo a serem registrados *a posteriori***" (fls. 1345/1346).

O pagamento de salários inferiores ao mínimo previsto em lei, com registro dos contratos de trabalho mediante indicação de jornada e de remuneração distintos dos efetivamente observados, fazem concluir que o recorrente assim agiu buscando benefício financeiro consistente na obtenção de renda mensal superior a que seria permitida pelo volume dos serviços prestados e os encargos do exercício da delegação.

Ao fazê-lo, o recorrente violou o item 15 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que o obrigava a fiscalizar a frequência e assiduidade dos prepostos, inclusive para efeito de correto pagamento dos salários devidos:

> "**15. A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo serviço**".

Ademais, o recorrente descumpriu o art. 20 da Lei nº 8.935/94 e o item 14 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que determinam que em relação aos prepostos deverá ser observada a legislação do trabalho, ressalvadas as regras relativas aos prepostos estatutários.

A importância do respeito aos direitos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

trabalhistas dos prepostos foi ressaltada na Meta 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

> **"Realizar fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária nos serviços extrajudiciais, em especial nos serviços com interinos**".

Essa medida é compatível com a natureza pública dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, o que não se altera pela prestação por particulares mediante outorga pelo Poder Público.

E o integral respeito aos direitos trabalhistas dos prepostos, que devem ser adequadamente preparados e remunerados, é um dos requisitos para que os serviços sejam prestados de modo a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935/94.

Por essas razões, a manutenção de funcionários sem registro do contrato de trabalho, o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal e sem correspondência entre os valores pagos e os previstos nos contratos de trabalho e recibos emitidos, bem como a realização de jornada de trabalho diária de modo fixo, embora por prepostos supostamente contratados com remuneração por hora trabalhada, tudo visando o pagamento de remuneração inferior à devida, caracterizam infração disciplinar de natureza grave e justificam a pena de perda da delegação por descumprimento dos deveres previstos no art. 30, incisos V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente) e no art. 31, incisos I (inobservância

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30).

É importante observar que a função administrativa disciplinar busca preservar os valores inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública e das Instituições Públicas, razão pela qual os deveres são fixados em conformidade com a conduta esperada do agente, ou do prestador do serviço público delegado, como esclarece Fábio Medina Osório:

> "(...) **Ao contrário, a função disciplinar é clássica função administrativa sancionatória, envolvida na preservação de valores imanentes ao bom funcionamento da Administração Pública ou das Instituições Públicas.**
> **Ocorre, por evidente, que nas infrações disciplinares o Direito Aministrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (*pro societate*), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas e da redução dos direitos dos acusados em geral**" (Direito Administrativo Sancionador, 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 227)

Portanto, o prestador do serviço público delegado não se afasta da obrigação de adotar a conduta que dele é esperada pela Administração Pública diante da natureza da atividade que exerce.

Dessa forma, em decorrência das infrações relacionadas ao descumprimento dos deveres do recorrente quanto aos seus propostos, deve ser mantida a pena de perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, com manutenção da pena de perda de delegação e da determinação, feita pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, de comunicação dos fatos ao Ministério Público, à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho visando a adoção das providências que forem cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 26 de março de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896BE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0000534-78.2018.8.26.0691

Em 27 de março de 2020, conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso interposto pelo Senhor [redacted] que exerceu a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] o que faço para manter a pena de perda da delegação que deverá ser anotada no prontuário do recorrente, e para manter a determinação da comunicação dos fatos ao Ministério Público, à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho, para as providências eventualmente cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000534-78.2018.8.26.0691 e o código 7896C4.